



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 572 de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1972/2025	
Referência:	Documento id: 951717 do Processo nº P2025/035893-4 - Súmula da Reunião Ordinária n. 571 de 10/07/2025 - CEA	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Súmula da Reunião Ordinária n. 571 de 10/07/2025 - CEA
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente, a CEA **DECIDIU** por aprovar a Súmula da Reunião Ordinária n. 571 de 10/07/2025 - CEA (Id: 951717). Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 572 de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1973/2025	
Referência:	Processo nº P2025/004282-1	
Interessado:	Marcos Alfredo Manduca	

- **EMENTA:** Requer interrupção de registro do Tecnólogo em Agronomia Marcos Alfredo Manduca
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2025/004282-1, que trata o presente de requerimento de Joice Ribeiro, via e-mail de seguinte teor: “ Solicito interrupção de registro para o titular Marcos Alfredo Manduca, pois o mesmo encontra-se ausente. Enviado anexo da declaração de ausência do mesmo.” A interessada apresentou SENTENÇA da 1.^a Vara Cível Comarca de Naviraí, referente aos autos de nº 0808010-73.2018.8.12.0029 de AÇÃO Declaração de Ausência em que é Requerente: Ermenegildo Manduca e Requerido: Marcos Alfredo Manduca e que “Trata-se de pedido de arrecadação de bens e nomeação de curador que Ermenegildo Manduca, faz em face de Marcos Alfredo Manduca, dizendo, em síntese, que este no dia 14 de junho de 2018 o Requerido saiu de sua residência dirigindo uma caminhonete S10 dizendo que iria visitar algumas fazendas; a caminhonete foi encontrada em Ponta Porã e, até a presente data não se teve mais notícias do mesmo.” Nessa sentença é nomeada Curadora dos referidos Bens “HELENA RIBEIRO MANDUCA, representada por sua genitora e representante legal Joice Maiara Ribeiro Camilo, cujos poderes circunscrever-se-ão a administração, guarda e conservação dos bens, proibida a constituição de ônus, quer reais, quer pessoais, alienação ou qualquer ato de disposição ou oneração, ficando permitida a locação, por prazo certo e determinado, do imóvel urbano” (Id. 859189). Apresentou também SENTENÇA onde determinou a abertura da SUCESSÃO PROVISÓRIA de Marcos Alfredo Manduca (Id. 859190). Com relação a interrupção de registro profissional a Resolução 1007/2003 estabelece: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação

da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Diante dos fatos apresentados pela requerente, a estrutura auxiliar do Crea-MS, solicitou a procuradoria jurídica se, com base na documentação apresentada, o Crea-MS poderá efetuar a Interrupção do registro profissional do Tecnólogo em Agronomia Marcos Alfredo Manduca. A Procuradoria Jurídica, após análise dos fatos, assim se manifestou-se, entre outros ,conforme Parecer n. 013/2025- PJU: “De outro vértice, como ficou consignado na Decisão n.º PL1712/2021- Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Le n. 5.194/66 e eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, assim pontua no item g: o direito potestativo de cancelamento e de interrupção do registro profissional (pessoa física e jurídica), deve ser exercido pelo interessado, não podendo do Conselho Regional por iniciativa própria ou de ofício promover o ato desconstitutivo do registro. (destacamos) Como se vê requerer a interrupção do registro é um direito postestativo, o qual é exercido por uma pessoa, independentemente da vontade de outra, alterando a ordem jurídica. Pois bem, o cenário jurídico aponta uma situação atípica, onde a curadora nomeada, responsável por representar os interesses do desaparecido, requisita a interrupção do registro profissional dada a ausência, reconhecida por sentença, que ao utilizarmos o princípio da ponderação dos interesses, deve prevalecer o interesse do profissional, já que poderá acarretar prejuízo com a manutenção do registro. A par desses fundamentos, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de interrupção do registro realizada pela curadora nomeada, tendo em vista que representa os interesses do profissional, declarado judicialmente ausente.” Considerando a SENTENÇA da 1.ª Vara Cível Comarca de Naviraí, e considerando, principalmente, o Parecer n. 013/2025- PJU da procuradoria Jurídica deste Regional, e que a curadora nomeada representa os interesses do profissional, **DECIDIU** por aprovar de parecer favorável no sentido de conceder a interrupção do registro do Tecnólogo em Agronomia Marcos Alfredo Manduca, pelos fatos expostos. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 572 de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1974/2025	
Referência:	Processo nº F2024/065146-9	
Interessado:	Fernanda Gabriele Nascimento Gotardi	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/065146-9, que trata-se de processo de baixa de ART n. 1320240005081, em substituição a ARTn. 1320240005075, emitida pela profissional engenheira ambiental Fernanda Gabriele Nascimento Gotardi, com atividade técnica registrada como “Gestão Ambiental – Elaboração de estudos ambientais - corte de arvores nativas isoladas em áreas convertidas para uso alternativo do solo”. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea; Considerando que em análise a ART nº 1320240005081, verificamos que na mesma estão registradas atividades estranhas as atribuições da profissional interessada; Considerando que a profissional interessada possui como atribuições a Resolução nº 447/2000 do Confea; Considerando que na ART n. 1320240005081, consta como atividade Estudo Meio Ambiente -> Gestão Ambiental -> de estudos ambientais 17,4200 hectare (ha), com a descrição de que trata-se de responsabilidade técnica por corte de árvores nativas isoladas; Considerando que o Manual de Licenciamento Ambiental do IMASUL classifica o corte de árvores nativas isoladas como atividade passível de licenciamento ambiental, exigindo estudo técnico específico que justifique a necessidade do corte, e a necessidade de que o empreendedor apresente para a conceção da AA – Autorização Ambiental, peças técnicas elaboradas por profissionais habilitados, sendo eles a Projeto Técnico Ambiental – PTA, Mapa Geral da Propriedade – MGP, sendo necessário, após a conclusão, apresentar o RTC incluindo relatório sobre o plantio das espécies protegidas suprimidas, se houver e a apresentação de Plano de Manejo e Conservação de Solo e Água; Considerando que tal análise exige conhecimentos técnicos sólidos em botânica, ecologia florestal, manejo da vegetação nativa, fitopatologia e silvicultura, que são componentes obrigatórios da matriz curricular dos cursos de Engenharia Florestal e Engenharia Agrônoma ou Agronomia, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Ministério da Educação (MEC); Considerando que a Resolução Confea n. 218/1973, ao dispor sobre as atribuições dos profissionais da engenharia, define que cabe ao engenheiro florestal e engenheiro agrônomo o desempenho de atividades relacionadas à silvicultura, manejo de vegetação nativa, classificação e conservação dos recursos naturais renováveis, sendo, portanto, profissional legalmente habilitado e tecnicamente capacitado para responder por essa atividade; Considerando que o engenheiro

florestal e o engenheiro agrônomo, por sua formação específica e aprofundada nas áreas de dendrologia, inventário florestal, manejo e conservação de florestas nativas e plantadas, possui capacitação técnica plena para avaliar a necessidade e o impacto do corte de árvores nativas isoladas, sendo estes profissionais aqueles cuja atuação estão diretamente voltadas à preservação e uso sustentável dos recursos florestais; Considerando que os engenheiros ambientais têm formação voltada à gestão de impactos ambientais, análise de riscos, saneamento, resíduos e tecnologias limpas, e não possuem em sua formação básica a capacitação técnica suficiente em identificação de espécies arbóreas, manejo silvicultural ou práticas específicas de supressão de vegetação nativa, conforme se verifica nas grades curriculares típicas do curso; Considerando que, para garantir a fidelidade técnica e a segurança ambiental no processo de licenciamento, a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) deve ser feita apenas por profissional legalmente habilitado e tecnicamente capacitado para interpretar, diagnosticar e recomendar intervenções sobre indivíduos arbóreos nativos e também as intervenções no solo; Considerando que a responsabilidade técnica implica conhecimento e domínio técnico para identificar espécies protegidas, ameaçadas ou que necessitam de autorização específica, e que decisões equivocadas podem gerar dano ambiental irreparável e responsabilização civil, administrativa e penal do profissional e implicações éticas, previstas no Código de Ética Profissional; Considerando o Item II, do art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART; II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; ou V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; Considerando o art. 25 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 25. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART; Considerando que a profissional engenheira ambiental Fernanda Gabriele Nascimento Gotardi, não possui atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pelo serviço de Corte de Árvores Nativas Isoladas, a CEA **DECIDIU** pelo que segue: **1.** Nulidade da ART n. 1320240005081, com fulcro na alínea “b”, do artigo 6, da Lei n. 5.194/66, combinado com o inciso II, do artigo 24, da Resolução n. 1.137/2023, do Confea; **2.** Autuação da profissional engenheira ambiental Fernanda Gabriele Nascimento Gotardi, por infração à alínea “b” do artigo 6, da lei n. 5.194/66; **3.** Comunicação acerca do conteúdo desta decisão para a profissional, oportunizando recurso ao plenário do Crea-MS, no prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir da ciência; **4.** Comunicação ao contratante, acerca do contido nesta decisão, quanto aos motivos que levaram à anulação da ART; **5.** Comunicação ao órgão ambiental da Cidade de Dourados, acerca da nulidade da ART da profissional; **6.** Envio da desta decisão a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, para adoção das medidas cabíveis no tocante a abertura de processo ético, com fulcro na alínea “a”, do inciso II, do artigo 10, da Resolução n. 1.002/2002, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 572 de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1975/2025	
Referência:	Processo nº F2025/027747-0	
Interessado:	Romeu Vidale Neto	

- **EMENTA:** Solicitação de Revisão de Atribuição
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/027747-0, o presente processo refere-se à solicitação do profissional Romeu Vidale Neto, Engenheiro Agrícola formado pela Universidade Federal de Lavras (UFLA), para revisão de suas atribuições profissionais com o objetivo de obter habilitação para realizar georreferenciamento de imóveis rurais. O interessado apresenta histórico escolar e ementas das disciplinas “Topografia / Planimetria” (GEA102) e “Topografia / Altimetria” (GEA104), totalizando 102 horas de carga horária nessas áreas. Também consta no processo a comprovação da autenticidade do diploma expedido pela UFLA. Considerando o art. 25º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, que dispõe: “Art. 25º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”. Considerando a Resolução nº 1.073/2016 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia. Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: x – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso do profissional, a ser realizada pelas Câmaras Especializadas competentes envolvidas. Art. 7º A extensão de atribuição inicial das atividades, de

competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. Art. 9º O Crea deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e campos de atuação para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores. Considerando a Decisão Normativa nº 116/2021 do Confea, que Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências, que Decidiu: Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional. Art. 5º O profissional habilitado poderá requerer ao Crea certidão própria para obter credenciamento perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Parágrafo único. A certidão deverá conter, no mínimo, o nome, o título do profissional, o número do registro nacional, informações sobre a regularidade do registro do profissional, as atribuições concedidas pelo Crea, além da menção expressa de que o profissional se encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001. Analisadas as disciplinas apresentadas pelo interessado demonstra que, embora alguns tópicos de topografia sejam abordados, não se verifica a carga horária mínima exigida, tampouco o tratamento específico e aprofundado dos temas de geodésia, ajustamento de coordenadas, cartografia, sistemas de referência e projeções cartográficas, que são essenciais para a atuação profissional em georreferenciamento de imóveis rurais. Diante do exposto, com base na Decisão Plenária do CONFEA e considerando a insuficiência de carga horária e ausência de conteúdos essenciais no currículo apresentado, a CEA **DECIDIU** pelo indeferimento da solicitação de extensão de atribuições profissionais ao Eng. Agrícola Romeu Vidale Neto para atuação com georreferenciamento de imóveis rurais. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 572 de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1976/2025	
Referência:	Processo nº P2025/013292-8	
Interessado:	Silas Ferreira De França	

- **EMENTA:** Solicitação de Declaração para Responsabilidade Técnica em Irrigação
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2025/013292-8, que trata a presente solicitação do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Silas Ferreira de França, onde requer a emissão de uma declaração deste Conselho atestando que, com base nas atribuições da sua formação acadêmica, poderia atuar como responsável técnico para atividade de irrigação. O interessado apresentou o Histórico Escolar de Engenharia Ambiental e Sanitária das Faculdades Integradas de Três Lagoas e Certidão da Associação de Ensino e Cultura de MS – Faculdades Integradas de Três Lagoas informando que o mesmo colou grau em 21 de julho de 2016, possuindo os títulos de Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho. Análise O profissional Silas Ferreira de França possui as seguintes atribuições para atuar como Engenheiro Sanitarista e Ambiental: Artigos 1º e 2º da Resolução nº 310, DE 1986 do CONFEA, complementada pelo Artigo 18º da Resolução nº 218 de 1973 do CONFEA que dispõe sobre o exercício profissional do Engenheiro Sanitarista, respeitando os limites de sua atuação. Sendo concedido as atribuições constantes dos Artigos 2º e 3º da Resolução nº 447, de 2000 do CONFEA, complementada pelo Artigo 1º da Resolução nº 218 DE 1973. A atuação em atividades de irrigação, especialmente no que se refere à concepção, dimensionamento e operação de sistemas, é atribuída, por tradição e normativo, aos Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Agrícolas e Engenheiros Florestais, conforme disposto na Resolução nº 218/1973 do CONFEA, nos seus Artigos 5º, 6º e 7º, respectivamente. Esses profissionais possuem formação específica em hidráulica aplicada à agricultura, manejo da água no solo, fisiologia vegetal e práticas agrônômicas, o que os habilita para o projeto e execução de sistemas de irrigação. Por sua vez, o Engenheiro Sanitarista e Ambiental possui atribuições voltadas à área ambiental, saneamento, recursos hídricos, controle de poluição, licenciamento e monitoramento ambiental, conforme previsto na Resolução nº 447/2000 e nos Artigos 1º e 2º da Resolução nº 310/1986, sendo complementadas pela Resolução nº 218/1973, Art. 18. Assim, o Engenheiro Sanitarista e Ambiental não possui atribuição para elaborar ou executar projetos técnicos de sistemas de irrigação (como captação, bombeamento, adução e distribuição hídrica para fins agrícolas), o Engenheiro Sanitarista e Ambiental pode atuar como responsável técnico por estudos ambientais, inclusive aqueles relacionados ao processo de licenciamento ambiental, desde que não envolvam aspectos técnicos específicos do projeto técnico e execução de sistemas de irrigação. Portanto, a atuação dos profissionais com atribuição plena em irrigação é Engenheiros Agrônomos, Engenheiros

Agrícolas e Engenheiros Florestais, sendo restrita aos demais profissionais. Assim, o Engenheiro Sanitarista e Ambiental poderá apenas atuar nos aspectos ambientais do empreendimento, como diagnóstico ambiental, avaliação de impacto, elaboração de Relatórios Ambientais Preliminares (RAP), Relatórios de Controle Ambiental (RCA), Planos de Controle Ambiental (PCA), entre outros, não compreendendo elaborar ou executar projetos técnicos de sistemas de irrigação. Considerando a consulta feita pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental Silas Ferreira de França solicitando declaração para atuar como responsável técnico em atividade de irrigação. A CEA **DECIDIU** por não conceder declaração solicitada, devido o requerente não possuir atribuição profissional para a elaborar ou executar projetos técnicos de sistemas de irrigação. Informar ao órgão ambiental que os responsáveis por projeto de irrigação são: Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Agrícolas e Engenheiros Florestais. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 572 de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1977/2025	
Referência:	Processo nº J2024/073383-0	
Interessado:	Components Optimal 4 S.r.l.	

- **EMENTA:** Solicitação de Registro de Pessoa Jurídica

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº J2024/073383-0, que trata-se o presente processo de solicitação de registro de pessoa jurídica da empresa COMPONENTS OPTIMAL 4 S.R.L. CNPJ 48.705.459/0001-17. Considerando, que inicialmente a documentação encaminhada pela responsável técnica pela empresa a Eng. Agrônomo Caroline Fávaro Liutti, veio incompleta e pendente de tradução para o vernáculo por tradutor público juramentado, e que após várias diligências essas demandas foram sanadas; Considerando que a empresa atendeu ao que dispõe a Resolução n. 1.121/2019, no tocante a registro de pessoa jurídica estrangeira. A CEA **DECIDIU** por manifestar-se favorável pelo Registro da empresa COMPONENTS 4 S.R.L. neste conselho, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma Caroline Fávaro Liutti, ART n. 20240131229, restritas a atividades técnicas contidas em seu objeto social no âmbito da atribuição da profissional responsável técnica, devendo as atividades não cobertas, serem objeto de restrição por parte da análise técnica. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 572 de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1978/2025	
Referência:	Processo nº F2025/006237-7	
Interessado:	Luiz Antonio Assis Lima	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/006237-7, que trata-se de processo do profissional Eng. Agrônomo LUIZ ANTONIO ASSIS LIMA, onde requer as baixas das ARTs n. 1320220013514; 1320220159266; 1320220159700; 1320230007531; 1320230021897; 1320230021900 e 1320230038731, (anexa do autos), perante os arquivos deste Conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023. Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; Considerando que quando da análise técnica do pedido, o analista técnico baixou o pedido em diligência, para que o profissional se manifestasse quanto ao valor do contrato, previsto nas ARTs, onde consta valor notadamente baixo, sendo valor de R\$ 1,00; Considerando que em resposta, o profissional alegou ser funcionário de uma cooperativa agrícola, e que tinham a orientação do preenchimento do campo Valor de Contrato com apenas R\$1,00, haja vista que o campo não pode ficar em branco; Considerando que o profissional informou também, que ele não possui relação direta com o agricultor, sendo ele somente o responsável pela assistência ao cooperado, e que a relação que o agricultor mantém, é com a cooperativa, que vem a ser a sua contratante; Considerando que, em verificação junto ao sistema do Crea-MS, verifica-se que o profissional não faz parte do quadro técnico da cooperativa; Considerando por fim, que o profissional, embora pudesse buscar a informação correta, não tem responsabilidade pelo contrato da cooperativa com o agricultor. Conclusão: A CEA **DECIDIU** pela baixa das ARTs n. 1320220013514; 1320220159266; 1320220159700; 1320230007531; 1320230021897; 1320230021900 e 132023003873, do profissional Eng. Agrônomo LUIZ ANTONIO ASSIS LIMA. Devendo o profissional, ser informado que deverá proceder com o registro de ART de cargo e função pela cooperativa, e posteriormente, deverá ser incluído no quadro técnico, conforme prevê o artigo 41, da Resolução n. 1.137/2023, do Confea.Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos

Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA